

Lei 9/III/86 (Lei do Aborto)

Sumário:

Estabelece que a interrupção da gravidez não é punível quando realizada com o consentimento da mulher grávida, nas primeiras doze semanas de gestação, em estabelecimento hospitalar, sob assistência médica e nos termos regulamentares.

Lei n.º 9/III/86 de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.0 da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O Estado garante o direito à procriação consciente e responsável, reconhece o valor social da maternidade e protege a saúde da mulher.

Artigo 2.º

1. Aquele que provocar a interrupção da gravidez a um mulher sem o consentimento desta será punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Aquele que, com consentimento de mulher grávida, lhe provocar a interrupção da gravidez fora das condições estabelecidas na presente lei será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos.

3. A mulher que provocar ou consentir na interrupção da sua gravidez fora das hipóteses previstas no artigo seguinte será punida com pena de prisão de três meses a um ano.

4. Se da interrupção da gravidez feita com violação do disposto neste diploma, resultar a morte ou grave lesão para a saúde física ou psíquica da mulher, o máximo da pena aplicável será aumentado de um terço, se o agente que a provocou devia ter previsto esse resultado como consequência necessária da sua conduta.

Artigo 3.º

1. A interrupção da gravidez não é punível quando realizada com o consentimento da mulher grávida, nas primeiras doze semanas de gestação, em estabelecimento hospitalar, sob assistência médica e nos termos regulamentares.

2. Não é igualmente punível a interrupção da gravidez realizada em qualquer período de gestação, desde que tenha lugar nas demais condições fixadas no número anterior, quando:

a) da continuação da gravidez resulte sério risco de morte para a mulher ou perigo de lesão grave e permanente para a sua saúde física e psíquica;

b) se pretenda evitar provável transmissão ao feto de uma enfermidade hereditária ou contagiosa, de carácter grave;

c) se pretenda evitar que o nascituro venha a padecer de graves defeitos físicos ou perturbações mentais.

3. A verificação das circunstâncias que justificam a interrupção da gravidez, nos termos deste «artigo deve ser comprovada antes da intervenção por diagnóstico médico e nos termos regulamentares.

Artigo 4.º

1. O consentimento para a interrupção da gravidez deve ser expresso e constar de documento escrito.

2. Nos casos do n.º 2 do artigo 3.º não podendo a mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo prestar validamente, tem-se por consentida a interrupção da gravidez feita no interesse da mulher de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos.

Artigo 5.º

1. Sempre que se trate de menor solteira ou de inimputável, a interrupção da gravidez só pode fazer-se com o consentimento do seu representante legal.

2. Havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de ser prestado, o consentimento pode ser suprido por entidade pública competente.

Artigo 6.º

Será punido com pena de prisão de dois a oito anos 2 multa de 20 000\$ até 200 000\$ aquele que se dedique habitualmente à prática ilícita da interrupção da gravidez ou que realizar interrupção ilícita de gravidez com intenção lucrativa.

Artigo 7.º

O profissional da saúde que tiver concorrido para a interrupção da gravidez, com violação do disposto neste diploma, indicando ou subministrando os meios, será punido com as penas previstas nos artigos anteriores, agravadas segundo as regras gerais.

Artigo 8.º

Os estabelecimentos de saúde onde, de acordo com a presente lei e respectivo regulamento, for lícita a prática da interrupção da gravidez, deverão organizar-se de forma a garantir as condições adequadas para o eleito.

Artigo 9.º

O Estado promoverá e implementará medidas adequadas a evitar que a interrupção voluntária da gravidez constitua meio de controlo de nascimento, nomeadamente:

a) Estabelecendo e executando programas de educação e informação sobre a vida familiar e a sexualidade;

b) Estabelecendo e executando programas de consolidação e de desenvolvimento do sistema de planeamento familiar e de protecção materno-infantil.

Artigo 10.º

Fica revogada toda a legislação em contrário e, designadamente, o artigo 358.º do Código Penal vigente.

Artigo 11.º

Esta lei entra em vigor à data da publicação do respectivo regulamento.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto 7/87

Regulamentação da Lei de interrupção voluntária de gravidez

Sumário:

Regulamentação da Lei de interrupção voluntária de gravidez, aprovada pela Lei n.º 9/III/86, de 31 de Dezembro, no que respeita à interrupção voluntária da gravidez não punível, e à interrupção voluntária da gravidez por motivos de saúde

Decreto n.º 7/87 de 14 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 9/III/86, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A interrupção voluntária de gravidez prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de Dezembro, só poderá ser realizada nos Hospitais Centrais «Dr. Agostinho Neto» e «Dr. Baptista de Sousa», e, ainda, nos estabelecimentos de saúde que, tendo a necessária capacidade técnica para o efeito, sejam designados por despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 2.º

A interrupção de gravidez só poderá ser realizada por médicos especialistas em Obstetrícia ou Ginecologia ou por médicos que, embora não titulares de qualquer das especialidades, sejam considerados aptos para pratica-la, por despacho do director-geral de Saúde.

Artigo 3.º

O processo clínico-administrativo conducente à interrupção de gravidez é secreto.

Artigo 4.º

1. O referido processo está sujeito aos trâmites indicados nos números seguintes:
2. Tratando-se de interrupção de gravidez a realizar nas primeiras doze semanas de gestação:
 - a) A gestante deverá ser observada numa consulta de Obstetrícia, a seu pedido, no estabelecimento de saúde da área competente para o efeito;
 - b) Efectuada a consulta e esclarecida a gestante sobre as eventuais consequências da intervenção, e se o médico concluir que o período de gestação não excede 12 semanas e que não há contra-indicação clínica para a interrupção de gravidez, a gestante deverá formalizar o seu pedido;
 - c) O pedido deverá formalizar-se pelo preenchimento de um impresso próprio, previamente aprovado por despacho do director-geral da Saúde;

Preenchido o impresso, a gestante deverá, assinado na presença do médico e de um enfermeiro ou assistente de consultório;

Se não souber assinar, aporá no documento a sua impressão digital;

Sendo a gestante menor solteira ou inimputável deverá, ainda, juntar ao processo a declaração de consentimento do seu representante legal ou certidão de suprimimento da entidade pública competente;

d) Formalizado o pedido, o médico marcará a data provável de intervenção que será comunicada à gestante, pessoalmente, ou pela forma acordada;

e) O processo será instruído com os seguintes documentos: o pedido, o relatório clínico, os resultados dos exames complementares, o bilhete de identidade, o passaporte ou outro documento idóneo para os efeitos pretendidos e a declaração do consentimento do representante legal ou certidão do seu suprimimento, se ao caso couber;

f) O processo assim organizado será presente ao director do estabelecimento de Saúde, entidade a quem compete autorizar a realização da interrupção da gravidez;

g) Autorizada a interrupção de gravidez, o processo será remetido ao Serviço de Obstetrícia para a sua oportuna realização;

h) No dia e hora marcados, a gestante deverá apresentar-se no Serviço de Obstetrícia, seguindo-se a tramitação relativa aos internamentos ordinários.

2. Tratando-se de interrupção de gravidez a realizar em qualquer período de gestação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de Dezembro, deverá observar-se o seguinte:

a) Sempre que o médico assistente da gestante tenha razões fundadas para concluir que se verifica qualquer das circunstâncias justificativas da interrupção de gravidez, deverá informar a gestante sobre os riscos que corre e sobre as enfermidades de que o nascituro poderá vir a padecer, bem como sobre a possibilidade de a gravidez ser interrompida;

b) Se, depois de informada, a gestante optar pela interrupção deverá, desde logo, formalizar o seu consentimento.

À formalização do consentimento aplica-se, com as necessárias adaptações o estabelecimento na alínea c) do número anterior;

c) Nos casos do n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 9/III/86, de 31 de Dezembro, não podendo a mulher prestar o seu consentimento ou não o podendo prestar validamente tem-se por consentida a interrupção da gravidez feita no interesse da mulher e de acordo com a sua presumível vontade, ouvido um dos familiares mais próximos;

d) Formalizado o consentimento para, a realização da interrupção da gravidez, o médico assistente elaborara um relatório clínico pormenorizado em que conclua verificar-se pelo menos uma das circunstâncias justificativas da interrupção de gravidez, relatório que deverá ser instruído com os resultados dos exames complementares de diagnóstico efectuados e com os pareceres de outros médicos, quando os haja;

e) Instruído, o processo será enviado ao director do serviço de Obstetrícia do estabelecimento de Saúde competente para realizar a interrupção de gravidez que marcará a data da observação da gestante por um dos médicos aptos para o efeito;

f) Para a observação, a gestante deverá comparecer na consulta externa de

obstetrícia/ginecologia salvo se já se encontrar internada, caso em que a observação terá lugar no próprio local de internamento;

g) Se, analisando o processo e observada a gestante, o médica concluir, em concordância com o médico assistente, que se verifica qualquer das circunstâncias justificativas da interrupção de gravidez, marcará desde logo a data do internamento ou da intervenção, caso a gestante já se encontre internada, e requisitará os exames complementares que considere necessários;

h) Seguidamente, o processo será presente ao director do estabelecimento de saúde para efeitos de autorização da interrupção de gravidez;

i) Autorizada a interrupção de gravidez, o processo será enviado ao serviço de Obstetrícia, seguindo-se, para a gestante não internada, a tramitação relativa aos internamentos ordinários.

Artigo 5.º

1. Quando o médico conclua que não se verifica qualquer das circunstâncias justificativas da interrupção de gravidez e, conseqüentemente, entenda que aquela não deverá ser realizada, fundamentará a sua decisão que comunicará à gestante e ao médico assistente signatário do relatório, quando couber.

2. Se a gestantes depois de esclarecida, mantiver a intenção de ser submetida a interrupção de gravidez, poderá recorrer da decisão para a Junta Médica competente.

3. Para o efeito do número anterior, serão constituídas Juntas Médicas na Praia, e no Mindelo, compostas pelos seguintes médicos:

Efectivos:

Presidente -

Director Clínico do Hospital

Vogais:

Director do Serviço de Obstetrícia,

Director do Serviço de Medicina.

Suplentes:

Dois médicos a designar.

4. Sendo a deliberação da junta Médica favorável à recorrente, o director do serviço de Obstetrícia marcará, imediatamente, a data da intervenção, designará, de entre os médicos aptos para o efeito, aquele que irá realizar a interrupção de gravidez e apresentará o processo ao director do Hospital para autorização.

5. A deliberação da Junta Médica vincula o Director do Hospital que só por razões ligadas a insuficiência de instrução do processo poderá recusar a autorização.

6. Autorizada a realização da interrupção de gravidez, seguir-se-á o disposto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

1. Sempre que o entenda necessário, o director do estabelecimento de saúde poderá solicitar o parecer da Junta Médica referida no n.º 2 do artigo anterior sobre os casos de interrupção de gravidez que lhe sejam submetidos para autorização.

2. Quando solicitado, o parecer emitido pela Junta Médica vincula o director do estabelecimento de saúde.

Artigo 7.º

1. Quando o director do estabelecimento de saúde, nos casos que lhe sejam submetidos para autorização, decidia, sem prévia audiência da Junta Médica, não autorizar a interrupção da gravidez por razões de ordem clínica, deverá fundamentar a sua decisão, a qual será comunicada à gestante, ao médico que a observou e ao médico assistente signatário do relatório, quando couber.

2. Se a gestante, depois de esclarecida, mantiver a intenção de ser submetida à interrupção de gravidez poderá recorrer da decisão do director do estabelecimento de saúde para a Junta Médica referida no n.º 2 do artigo 5.º.

3. A deliberação da Junta Médica vincula o director do estabelecimento de saúde.

Artigo 8.º

1. Nos casos em que a declaração de consentimento de representante legal seja junta ao processo pela própria gestante, a assinatura deverá ser reconhecida pelo médico assistente, por comparação com a existente no bilhete de identidade ou passaporte.

2. Quando o representante legal da gestante não possua bilhete de identidade ou passaporte ou, quando o médico tiver dúvidas sobre a autenticidade de assinatura, poderá optar pelo reconhecimento presencial desta ou pelo seu reconhecimento por notário.

Artigo 9.º

1. A idade declarada pela gestante deverá ser confirmada através dos documentos constantes do processo.

2. Compete aos médicos certificar a idade da gestante e registá-la na ficha clínica da consulta e no relatório clínico.

Artigo 10.º

1. Antes de ser iniciada a interrupção de gravidez, o médico e os demais técnicos que com ele colaborem directamente na intervenção deverão certificar-se de que foi dado cumprimento ao disposto nos artigos anteriores.

2. Para tanto, deverá o processo clínico-administrativo da gestante estar no local onde se realiza a interrupção de gravidez.

Artigo 11.º

A realização de consultas e exames, a decisão dos recursos e quaisquer formalidades destinadas à instrução do processo a que se referem os artigos 3.º e 4º e cujo cumprimento seja de responsabilidade dos Serviços de Saúde, deverão estar concluídos em tempo que não permita a inviabilização da interrupção de gravidez.

Artigo 12.º

1. Os médicos e os demais técnicos de saúde poderão, por razões de ordem moral, filosófica ou religiosa, escusar-se a realizar interrupção de gravidez ou a colaborar directamente na sua execução, desde que o declarem expressa e antecipadamente por escrito.
2. A recusa só é legítima relativamente à intervenção propriamente dita, não o sendo quanto aos cuidados preliminares e subsequentes.
3. É também ilegítima a recusa nos casos em que o técnico de saúde esteja por dever de ofício obrigado a prestar assistência à gestante, designadamente naquelas situações em que o protelamento da aplicação do tratamento adequado poderão concorrer para o agravamento do estado clínico desta.

Artigo 13.º

Toda a mulher que tenha sido submetida a interrupção de gravidez deverá ser orientada para a estrutura PMI/PF da área da sua residência.

Artigo 14.º

1. Os profissionais de qualquer área que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa desse exercício de quaisquer dados relacionados com o processo de interrupção de gravidez ficam vinculados ao dever de sigilo profissional.
2. Pela violação deste dever responderão nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — José Araújo — Irineu Gomes.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.